



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

Em sessão de 9 de abril de 2014, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Precedentes : MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 30.11.2007; MI 795/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 22.05.2009; MI 788/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 08.05.2009; MI 925/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.06.2009; MI 1.328/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.02.2010; MI 1.527/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.03.2010; MI 2.120/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24.03.2010; MI 1.785/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.03.2010; MI 4.158 AgR-segundo/MT, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ de 19.02.2014; MI 1.596 AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 31.05.2013; MI 3.215 AgR-segundo/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 10.06.2013.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 40, § 4º, inciso III.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57 e 58.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência; (Vide Lei Complementar 142/2013 e IN MPS/SPPS 2, DE 13/2/2014)

II - que exerçam atividades de risco; (Vide Lei Complementar 51/1985 e LC 144/2014)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Vide Súmula Vinculante 33 do STF)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

Instrução Normativa MPS/SPPS 1, de 22/7/2010

- Comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente;
- O enquadramento de atividade especial obedecerá os requisitos previstos nos arts. 3º ao 6º, considerando a legislação vigente ao tempo do efetivo exercício das atividades do cargo;
- O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os documentos mencionados nos arts. 7º ao 11;
- Salvo decisão judicial expressa em contrário, essa IN não será aplicada para (art. 16-A):
 - I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;
 - II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.
- O cálculo e o reajustamento seguirá as previsões contidas nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

ON SEGEP-MP 16, de 23/12/2013

- Procedimentos e orientações aos órgãos integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos para a concessão da aposentadoria especial;
- Os pedidos deverão ser acompanhados, entre outros documentos, de “Declaração de Tempo de Atividade Especial”, Anexo I da ON, e demais documentos ali mencionados;
- O cálculo e o reajustamento seguirá as previsões contidas nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

Nota Técnica 2/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15/5/2014

- Aplicação das normas do RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, aos servidores amparados em RPPS;
- Os documentos necessários para instrução do procedimento de reconhecimento do tempo de atividade especial pelos RPPS estão identificados no art. 7º da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010. São os seguintes:
 - a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
 - b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;
 - c) parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.
- Os efeitos da Súmula Vinculante 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão;
- Na concessão de aposentadoria especial ao servidor aplicam-se as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal, na redação da Emenda 41, de 2003. O cálculo dos proventos está disciplinado pelo art. 1º da Lei 10.887, de 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 70 do Decreto 3.048/1999:

“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990

DECISÃO DO STF - (RE-AgR 456480 / PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. **Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei no 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

DECISÃO DO TCU - Acórdão 2.008/2006–Plenário

“Sumário: Consulta. Pessoal. Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; **todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.**”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990

DECISÃO DO STF

MI 6031-DF - MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (06/11/2013)

“5. No caso em exame, o Impetrante requer “o direito à adoção da Lei n. 8.213/91, lei geral da Previdência Social, para a concessão de contagem do tempo de serviço prestado em condições **especiais**” (fl. 10). Contudo, o art. 40, § 4º, da Constituição da República não dispõe sobre a contagem de tempo de serviço diferenciado para o servidor público, mas sobre a **aposentadoria especial**. Nesse sentido, MI 2.195-AgR, de minha relatoria, Plenário, Dje 18.3.2011; e MI 1.280-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Dje 28.3.2010). Confira-se: “Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos **especiais** em comuns, mas apenas a concessão da **aposentadoria especial** mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’)” (MI 2.637, Relator o Ministro Teori Zavascki, Dje 19.2.2013, grifos nossos).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM
PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990**

DECISÃO DO TCU

Acórdão 2.008/2006–Plenário

Acórdão 1.645/2014 – 1ª Câmara;

Acórdão 1.085/2014 – 1ª Câmara;

Acórdão 4.245/2013 – 2ª Câmara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 33

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1ª Diretoria de Análise de Atos

Lídio Lima

Diretor

Julho/2014